



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o diagnóstico precoce, tratamento integral e políticas de prevenção da otite crônica no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências (Lei Luiza Rodrigues).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes estaduais para diagnóstico precoce, tratamento integral e prevenção da otite crônica em crianças e adolescentes de um a dezoito anos, no Estado de Mato Grosso, incluindo o desenvolvimento de políticas em ambientes escolares e de assistência social.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - otite: inflamação ou infecção das estruturas do ouvido (externo, médio ou interno);

II - otite média crônica: infecção ou efusão persistente no ouvido médio por mais de três meses, ou episódios recorrentes de otite média aguda (três ou mais em seis meses, ou quatro ou mais em doze meses);

III - formas agravadas: casos com colesteatoma, perfuração timpânica, erosão ossicular, comprometimento labiríntico, complicações intracranianas ou outras que possam gerar perda auditiva permanente, prejuízos à fala, ou risco de morte por meningite bacteriana.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - garantir acesso no SUS estadual ao diagnóstico precoce da otite crônica;

II - assegurar tratamento completo, incluindo intervenções clínicas, cirúrgicas e reabilitação auditiva;

III - evitar danos irreversíveis, como perda auditiva permanente e atraso no desenvolvimento da fala e linguagem;

IV - prevenir óbitos decorrentes de complicações associadas;



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V - promover campanhas anuais ou sazonais de conscientização;
VI - integrar políticas de saúde, educação e assistência social;
VII - vincular-se a programas nacionais e federais, como o Programa Saúde na Escola.

CAPÍTULO II DIAGNÓSTICO E EXAMES

Art. 4º O Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES-MT, deverá disponibilizar atendimento especializado em otorrinolaringologia, inclusive em unidade básicas de saúde, hospitais regionais e polos de atendimento, garantindo acesso aos seguintes exames:

- I - otoscopia simples;
- II - audiometria tonal e vocálica;
- III - imitanciometria (timpanometria);
- IV - exames de imagem (tomografia ou ressonância magnética);
- V - cultura de secreções, quando houver otorreia persistente;
- VI - exames laboratoriais associados;
- VII - avaliação vestibular em casos de zumbido, vertigem ou desequilíbrio.

Art. 5º O Estado poderá realizar, de forma periódica, os diagnósticos em ambientes escolares, unidades de saúde e programas sociais, preferencialmente a cada seis meses e, no máximo, em até um ano.

CAPÍTULO III TRATAMENTO E INTERVENÇÕES

Art. 6º O tratamento integral compreenderá:

- I - intervenção clínica imediata;
- II - cirurgia otorrinolaringológica quando indicada;
- III - reabilitação auditiva com suporte fonoaudiológico;
- IV - monitoramento contínuo de complicações.

Art. 7º Nos casos de sequelas irreversíveis, o paciente terá direito a acesso a tecnologias assistivas e programas de reabilitação auditiva.

CAPÍTULO IV CAUSAS E PREVENÇÃO

Art. 8º São reconhecidos como fatores de risco: infecções recorrentes, perfurações timpânicas, alergias respiratórias, poluição, imunodeficiências, baixa higiene auricular, fatores socioeconômicos e exposição à água contaminada.

Art. 9º O Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, deverá:



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - definir e implementar protocolo estadual para diagnóstico precoce de otite crônica, incluindo critérios, fluxos de atendimento e capacitação para os profissionais de saúde da rede pública;

II - promover campanhas sazonais de alerta e educação em saúde no âmbito estadual, sensibilizando população geral, pais/responsáveis, profissionais de educação e saúde sobre sinais de otite, prevenção, importância do diagnóstico e tratamento;

III - fiscalização de piscinas públicas e ambientes coletivos;

IV - garantir recursos orçamentários suficientes para implementação, monitoramento e avaliação da política.

CAPÍTULO V CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 10 Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Campanha “Outubro Caramelo - Mês de Alerta e Diagnóstico Precoce da Otitis Crônica”, a ser realizada anualmente, com ações educativas, mutirões de diagnóstico e ampla divulgação em escolas e unidades de saúde públicas e privadas, meios de comunicação e redes sociais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser suplementada por convênios e emendas parlamentares.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

RELATOR

MEMBROS

